

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.706, DE 2016

Atribui ao Serviço Social das unidades privadas de saúde a responsabilidade de encaminhar o paciente para outras unidades, quando necessário.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a obrigar o Serviço Social das unidades privadas de saúde a encaminhar pacientes para outra unidade de saúde que possa prestar o atendimento necessitado pelo paciente, nos casos em que a unidade em que trabalha não possa fazê-lo, devendo o atendimento e todo o processo de encaminhamento ser registrados em relatório sigiloso a ser arquivado no Serviço Social da unidade de saúde, sob sigilo profissional. Dispõe também que os demais profissionais da unidade de saúde não se eximem da responsabilidade de atender os pacientes e de assegurar que o devido encaminhamento tenha sido realizado.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi encaminhado, para exame de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal, prestes a completar sua terceira década de existência, dispõe logo em seu início, no Art. 3º, quais são os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e o primeiro deles é construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Em diversos momentos, no dia a dia, nós nos perguntamos se esse objetivo está sendo alcançado, ou mesmo se está sendo perseguido da maneira adequada. Por exemplo, quando vemos famílias vivendo sob pontes ou viadutos; quando vemos crianças em tenra idade mendigando nos sinais de trânsito; quando vemos uma pessoa enferma, no momento em que está mais frágil e vulnerável, buscando atendimento médico e não recebendo, por um ou outro motivo, e sequer recebendo uma indicação ou orientação sobre a quem ou a qual instituição se dirigir, orientação essa que não custaria um único centavo para quem a fornecesse, o que nos faz lembrar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, tão conhecida desta Comissão, que dispõe, em seu art. 2º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mas que esse dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Assim, temos que louvar imensamente a iniciativa do nobre autor. Se a sociedade, se membros dessa sociedade, se esquecem das suas obrigações de solidariedade para com o próximo, por que não os lembrarmos? Por que não, no uso de nossas prerrogativas como legisladores, tomarmos alguma providência a respeito? Não vemos empecilho algum, pelo contrário: deveríamos ter sempre isso em mente a guiar nossas ações.

A medida proposta, diga-se, uma vez implementada não terá nenhum custo para hospitais e implicará mínimo trabalho para os assistentes sociais ou para qualquer profissional da instituição, pois o autor teve a previdência de não eximir a instituição, em caso de falta daqueles profissionais. Trata-se de orientar e registrar, registro esse protegido pelo sigilo profissional. Nada há a objetar.

Cremos, na verdade, que esse projeto, após aprovado e tornado lei, terá alcance maior do que o pretendido. Um pequeno gesto de humanidade e solidariedade tem, quando notado, um efeito apaziguador e multiplicador que reflete nas próprias ações e nas ações de outros. O paciente bem tratado sente-se melhor e se torna mais propenso a fazer o bem, assim como a testemunha do gesto. Mais projetos como o que ora relatamos é do que esta Casa precisa.

Voto, pois, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.706, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora